



GRUPO PARLAMENTAR PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA

PROJETO DE LEI N.º 347/XV/1.ª (PS) – Reforça a proteção das vítimas de crimes de disseminação não consensual de conteúdos íntimos, alterando o Código Penal e o Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro, que aprova o comércio eletrónico do mercado interno e tratamento de dados pessoais

PROPOSTA DE SUBSTITUIÇÃO

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei reforça a proteção das vítimas de crime de devassa da vida privada por meio de partilha não consentida de conteúdos íntimos, procedendo à 56.ª alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, e à 4.ª alteração ao Decreto-lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro, que, no uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 7/2003, de 9 de Maio, transpõe para a ordem jurídica nacional a Diretiva n.º 2000/31/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de Junho de 2000, relativa a certos aspetos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrónico, no mercado interno.

Artigo 2.º

Alteração ao Código Penal

Os artigos 192.º, 193.º e 197.º do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, alterado pela Lei n.º 6/84, de 11 de maio, pelos Decretos-Leis n.ºs 101-A/88, de 26 de março, 132/93, de 23 de abril, e 48/95, de 15 de março, pelas Leis n.ºs 90/97, de 30 de julho, 65/98, de 2 de setembro,

7/2000, de 27 de maio, 77/2001, de 13 de julho, 97/2001, 98/2001, 99/2001 e 100/2001, de 25 de agosto, e 108/2001, de 28 de novembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 323/2001, de 17 de dezembro, e 38/2003, de 8 de março, pelas Leis n.ºs 52/2003, de 22 de agosto, e 100/2003, de 15 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, e pelas Leis n.ºs 11/2004, de 27 de março, 31/2004, de 22 de julho, 5/2006, de 23 de fevereiro, 16/2007, de 17 de abril, 59/2007, de 4 de setembro, 61/2008, de 31 de outubro, 32/2010, de 2 de setembro, 40/2010, de 3 de setembro, 4/2011, de 16 de fevereiro, 56/2011, de 15 de novembro, 19/2013, de 21 de fevereiro, 60/2013, de 23 de agosto, pela Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de agosto, e pelas Leis n.ºs 59/2014, de 26 de agosto, 69/2014, de 29 de agosto, e 82/2014, de 30 de dezembro, pela Lei Orgânica n.º 1/2015, de 8 de janeiro, e pelas Leis n.ºs 30/2015, de 22 de abril, 81/2015, de 3 de agosto, 83/2015, de 5 de agosto, 103/2015 de 24 de agosto, 110/2015, de 26 de agosto, 39/2016, de 19 de dezembro, 8/2017, de 3 de março, 30/2017, de 30 de maio, 94/2017, de 23 de agosto, 16/2018, de 27 de março, 44/2018, de 9 de agosto, 101/2019 e 102/2019, ambas de 6 de setembro, 39/2020, de 18 de agosto, 40/2020, de 18 agosto, 58/2020, de 31 de agosto, 57/2021, de 16 de agosto, 79/2021, de 24 de novembro, e 94/2021, de 21 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 192.º

[...]

1 – Quem, sem consentimento e com intenção de devassar a vida privada das pessoas, designadamente a intimidade da vida **familiar**:

- a) Intercetar, gravar, registar, utilizar, transmitir ou divulgar faturação detalhada;
- b) Observar ou escutar às ocultas pessoas que se encontrem em lugar privado; ou
- c) Divulgar factos relativos à vida privada ou a doença grave de outra pessoa;

é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 240 dias.

2 – O facto previsto na **alínea c)** do número anterior não é punível quando for praticado como meio adequado para realizar um interesse público legítimo e relevante.

3 - Quem, sem consentimento e com intenção de devassar a vida privada das pessoas, designadamente a intimidade da vida **familiar**:

a) Intercetar, gravar, registar, utilizar, transmitir ou divulgar conversa, comunicação telefónica **ou** mensagens de correio eletrónico; **ou**

b) Captar, fotografar, filmar, registar ou divulgar imagem das pessoas ou de objetos ou espaços íntimos;

é punido com pena de prisão **até dois anos** ou com pena de **multa**.

4 – Se os factos previstos no número anterior tiverem sido praticados com a intenção de devassar a intimidade da vida sexual, o agente é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 600 dias.

5 – Se os factos previstos nos n.ºs 3 e 4 forem praticados através de meio de comunicação social, ou da difusão através da *Internet* ou de outros meios de difusão pública generalizada, o agente é punido com pena de prisão de um a cinco anos.

Artigo 193.º

[...]

1 – *Revogado.*

2 – *Revogado.*

Artigo 197.º

[...]

1 - As penas previstas nos artigos **190.º, 191.º, 192.º, n.ºs 1, 3 e 4, 194.º e 195.º** são elevadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo se o facto for praticado para obter recompensa ou enriquecimento, para o agente ou para outra pessoa, ou para causar prejuízo a outra pessoa ou ao Estado.

2 - As penas previstas nos artigos **190.º, 191.º, 192.º, n.º 1, 194.º e 195.º** são elevadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo se o facto for praticado através de meio de comunicação social, ou da difusão através da Internet, ou de outros meios de difusão pública generalizada.»

Artigo 3.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro

Os artigos 19.º A e 19.º B, do Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 62/2009, de 10 de março, e pelas Leis n.ºs 46/2012, de 29 de agosto, e 40/2020, de 18 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 19.º-A

[...]

Os prestadores intermediários de serviços em rede, na aceção do presente decreto-lei, informam, de imediato a terem conhecimento, o Ministério Público da deteção de conteúdos disponibilizados por meio dos serviços que prestam sempre que a disponibilização desses conteúdos, ou o acesso aos mesmos, possa constituir crime, nomeadamente crime de pornografia de menores, crime de discriminação e incitamento ao ódio e à violência, **ou crime de devassa da vida privada.**

Artigo 19.º-B



GRUPO PARLAMENTAR PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA

[...]

1 - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, os prestadores intermediários de serviços em rede asseguram, num prazo de 48 horas, o bloqueio dos sítios identificados como contendo pornografia de menores ou material conexo, **ou disseminação não consentida de conteúdos íntimos**, através de procedimento transparente e com garantias adequadas, nomeadamente assegurando que a restrição se limita ao que é necessário e proporcionado, e que os utilizadores são informados do motivo das restrições.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, são considerados sítios identificados como contendo pornografia de menores ou material conexo, **ou disseminação não consentida de conteúdos íntimos**, todos os que integrem as listas elaboradas para esse efeito pelas entidades nacionais e internacionais competentes em matéria de prevenção e combate à criminalidade, nos termos previstos no número seguinte.

3 - [...].

4 - [...].»

Artigo 4.º

Norma revogatória

É revogado o artigo 193.º do Código Penal.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.



Palácio de São Bento, 14 de abril de 2023

Os(As) Deputados(as)